



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.720654/2014-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.866 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** JOSÉ LUVISOTTO SOBRINHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei n° 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 13.026,95.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 16/21), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagos à Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A., no valor de R\$ 19.718,18, por falta de comprovação dos pagamentos discriminados por beneficiário.

Foi apresentada impugnação tempestiva onde o interessado afirmou que as despesas são do próprio titular. Anexou "Demonstrativo Prêmio Familiar" às fls. 10.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 17/20, pois o documento apresentado pelo contribuinte se refere a Prêmio "familiar" e não traz o valor da cota devida por cada um dos beneficiários.

Cientificado dessa decisão por via postal em 10/07/2014 (A.R. de fls. 25), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2014 (fls. 27), onde expôs que a despesa foi paga integralmente por ele e que por uma interpretação errônea da Lei, acreditou ser dedutível o total pago ao plano de saúde, apesar de ser um seguro saúde familiar. Apresenta novo demonstrativo fornecido pela Sul América, individualizando os beneficiários e requer seja aceita a dedução da despesa do próprio declarante.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas médicas pagas pelo declarante e destinadas a plano de saúde, por falta de comprovação dos valores pagos por beneficiário, uma vez que se refere a plano familiar e o demonstrativo apresentado engloba os pagamentos de todos os beneficiários.

Em seu recurso o interessado juntou aos autos às fls. 30, declaração da Sul América Companhia de Seguro Saúde onde estão informados os valores das contribuições de cada beneficiário, sendo que R\$ 13.026,95 se referem ao titular José Luisoto Sobrinho.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Processo nº 13819.720654/2014-94  
Acórdão n.º **2202-003.866**

**S2-C2T2**  
Fl. 44

---

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, destinadas ao plano de saúde pago pelo declarante em seu próprio benefício no valor de R\$ 13.026,95.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para afastar a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 13.026,95.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora